

O LIBERAL
PARAHYBANO

10 DE ABRIL
DE 1883

O LIBERAL PARAHYBANO

ORGÃO DO PARTIDO LIBERAL
SOB A DIREÇÃO DA COMISSÃO CENTRAL

ABERTA À CRÍTICA

ESTRIBO DO SABEDOR

CRONOGRAMA

16 de Junho do corrente anno.

12\$000

ANNO V

NUMERO 162

PARTE OFICIAL.

PARAHYBA DO NORTE, 10 DE ABRIL DE 1883

1.º Directorio.—N. 1192.—Ministério dos Negocios do Império, Rio de Janeiro, 10 de Março de 1883.—Ilm. e Exm. Sr. Em offício n.º 10 de 7 do corrente mês, informa V. Ex. que, entrando em dúvida o Inspector da Tesouraria Provincial se, durante o período da legislatura provincial deviam ser abonados os vencimentos dos dois professores jubilados, que estavam com assento na Assemblea Legislativa, a vista da desigualdade consignada no art. 12 da Lei n.º 3029 de 9 de Janeiro de 1881, respondera-lhe V. Ex. que tal semelhante dúvida, porque o art. 12 refere-se unicamente a funcionários efectivos e em exercicio ao tempo da aceitacao das contas de Assembleia Legislativa Provincial. Em resposta ao referido oficio, declaro a V. Ex. que é aprovada esta desigualdade acordada no referido artigo, cujo texto de modo algum poderia justificar a dúvida suscitada. —Deus Guarde a V. Ex. —Pedro Leão Vellozo.—Sr. Presidente da província da Parahyba.

Comunicue-se. —Palacio do Governo da Parahyba, em 7 de Abril de 1883.—José Basson.

N.—2.º Secção.—Circular.—Rio de Janeiro,—Ministério dos Negocios da Justica, 20 de Março de 1883.—Ilm. e Exm. Sr.—Declarando o Ministério da Fazenda, em Aviso de 7 do corrente, haver resolvido que a arrecadação e entrega dos espólios dos officios e praças de exercito e armada, administrativa, não continha a ser feita administrativamente, mas sim a juiz do direito, de conformidade com o regulamento de 15 de Junho de 1859, assim o comunico à V. Ex. para fazer constar as autoridades respectivas da presente província. —Deus Guarde a V. Ex. —Joaquim Ferreira de Moura.—Presidente da província da Parahyba.

Cumpre-se e comunique-se. —Palacio do Governo da Parahyba, 6 de Abril de 1883.—José Basson.

Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Directorio da Agricultura.—2.º Secção.—N. 1.—Circular.—Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 1883.—Ilm. e Exm. Sr.—O exame feito n'esta Secretaria de Estado nas relações dos escravos classificados e libertados pelo fundo de emancipação, denuncia graves abusos, entre outros a simulação de pecúlios para a obtenção de preferencia e o pagamento do preço da alforria sem computação dos juros dos pecúlios.

A fim de prevenir a reprodução de tais abusos, e evitar o pretexto de ignorância das disposições regulamentares e das múltiplas decisões do governo, cumpre que V. Ex. recomende às juntas de classificação, aos juizes, e ás repartições e agentes fiscais, a observância das seguintes regras: 1.º Não pôde ser classificado escravo pertencente á ordem das individuos (art. 27, § 2.º) em quanto houver no município escravos pertencentes á ordem das famílias (cit. art. § 2.º), exceptuado unicamente o caso de estarem excluídos os restantes d'esta ultima ordem por virtude das disposições do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872;

2.º Dentro da mesma ordem, não é lícito passar da graduação superior á inferior da preferencia, sem que a primeira esteja esgotada, salvo a exceção declarada na regra precedente;

3.º Toda a vez que a junta passar de uma a outra graduação de preferencia, declarará na casa das observações que se acha esgotada a precedente, ou nomeará escravos preferidos por força das disposições do art. 32 especificando-as;

4.º Na ordem das famílias comprehensivo, guardada a preferencia conforme a numeração seguinte:

I. Os escravos casados com pessoas livres.
II. Os conjuges que forem escravos de diferentes senhores, estando ou não separados, pertencendo ás mesmas ou a diversos com homens.
III. Os conjuges que forem todos escravos menores de 30 anos.
IV. Os conjuges que forem casados livres maiores de 21 anos.
V. Os conjuges com homens ou com escravos.
VI. As moças, viúvas, solteiras, que forem escravas menores de 21 anos.

VII. Os conjuges sem filhos maiores, ou sem filhos, guardada a preferencia conforme a numeração seguinte:

I. A moça, viúva, solteira, com filhos livres.
II. O pai, viúvo, com filhos livres.

III. O escravo solteiro de fato, ou amante de fato, comprando-o á menor moça, no seu beneficio, e pelo menor preço, no maior custo.

4.º Os filhos escravos, menores de 18 anos, tendo pais legítimos e sólido escravaria, devem ser sempre classificados conjuntamente com os pais, sempre quando o menor e grande e de 18 a 21 anos, e quando ambos menores de 18 anos.

5.º Pode igualdade de circunstâncias, a mulher preferir ao homem a ordem da emancipação;

6.º Os motivos de preferencia respeitam á ordem ultima parte da art. 27 do Regulamento, quanto à manutenção da escravaria, preferindo-se os dependentes, e preferindo o professor da escola ou individuo que mais depende da mesma, indireta e direta, e, se indireta, preferindo a menor indireta e grande e de 18 a 21 anos, e quando ambos menores de 18 anos;

7.º Pode igualdade de circunstâncias, a mulher preferir ao homem a ordem da emancipação;

8.º Declarado o motivo de preferencia, designa a data em que o escravo deve ser libertado, e em que deve ser abonado o vencimento da escravaria, devendo ser sempre classificado para a data da liberdade, e não para a data da abertura da alforria, salvo se por desabondado o escravo, ou se

9.º Pode igualdade de circunstâncias, a mulher preferir ao homem a ordem da emancipação;

10.º Declarado o motivo de preferencia, designa a data em que o escravo deve ser libertado, e em que deve ser abonado o vencimento da escravaria, devendo ser sempre classificado para a data da liberdade, e não para a data da abertura da alforria, salvo se por desabondado o escravo, ou se

11.º Pode igualdade de circunstâncias, a mulher preferir ao homem a ordem da emancipação;

12.º Declarado o motivo de preferencia, designa a data em que o escravo deve ser libertado, e em que deve ser abonado o vencimento da escravaria, devendo ser sempre classificado para a data da liberdade, e não para a data da abertura da alforria, salvo se por desabondado o escravo, ou se

13.º Pode igualdade de circunstâncias, a mulher preferir ao homem a ordem da emancipação;

14.º Declarado o motivo de preferencia, designa a data em que o escravo deve ser libertado, e em que deve ser abonado o vencimento da escravaria, devendo ser sempre classificado para a data da liberdade, e não para a data da abertura da alforria, salvo se por desabondado o escravo, ou se

15.º Declarado o motivo de preferencia, designa a data em que o escravo deve ser libertado, e em que deve ser abonado o vencimento da escravaria, devendo ser sempre classificado para a data da liberdade, e não para a data da abertura da alforria, salvo se por desabondado o escravo, ou se

16.º Declarado o motivo de preferencia, designa a data em que o escravo deve ser libertado, e em que deve ser abonado o vencimento da escravaria, devendo ser sempre classificado para a data da liberdade, e não para a data da abertura da alforria, salvo se por desabondado o escravo, ou se

17.º Declarado o motivo de preferencia, designa a data em que o escravo deve ser libertado, e em que deve ser abonado o vencimento da escravaria, devendo ser sempre classificado para a data da liberdade, e não para a data da abertura da alforria, salvo se por desabondado o escravo, ou se

18.º Declarado o motivo de preferencia, designa a data em que o escravo deve ser libertado, e em que deve ser abonado o vencimento da escravaria, devendo ser sempre classificado para a data da liberdade, e não para a data da abertura da alforria, salvo se por desabondado o escravo, ou se

19.º Declarado o motivo de preferencia, designa a data em que o escravo deve ser libertado, e em que deve ser abonado o vencimento da escravaria, devendo ser sempre classificado para a data da liberdade, e não para a data da abertura da alforria, salvo se por desabondado o escravo, ou se

20.º Declarado o motivo de preferencia, designa a data em que o escravo deve ser libertado, e em que deve ser abonado o vencimento da escravaria, devendo ser sempre classificado para a data da liberdade, e não para a data da abertura da alforria, salvo se por desabondado o escravo, ou se

21.º Declarado o motivo de preferencia, designa a data em que o escravo deve ser libertado, e em que deve ser abonado o vencimento da escravaria, devendo ser sempre classificado para a data da liberdade, e não para a data da abertura da alforria, salvo se por desabondado o escravo, ou se

22.º Declarado o motivo de preferencia, designa a data em que o escravo deve ser libertado, e em que deve ser abonado o vencimento da escravaria, devendo ser sempre classificado para a data da liberdade, e não para a data da abertura da alforria, salvo se por desabondado o escravo, ou se

23.º Declarado o motivo de preferencia, designa a data em que o escravo deve ser libertado, e em que deve ser abonado o vencimento da escravaria, devendo ser sempre classificado para a data da liberdade, e não para a data da abertura da alforria, salvo se por desabondado o escravo, ou se

24.º Declarado o motivo de preferencia, designa a data em que o escravo deve ser libertado, e em que deve ser abonado o vencimento da escravaria, devendo ser sempre classificado para a data da liberdade, e não para a data da abertura da alforria, salvo se por desabondado o escravo, ou se

25.º Declarado o motivo de preferencia, designa a data em que o escravo deve ser libertado, e em que deve ser abonado o vencimento da escravaria, devendo ser sempre classificado para a data da liberdade, e não para a data da abertura da alforria, salvo se por desabondado o escravo, ou se

26.º Declarado o motivo de preferencia, designa a data em que o escravo deve ser libertado, e em que deve ser abonado o vencimento da escravaria, devendo ser sempre classificado para a data da liberdade, e não para a data da abertura da alforria, salvo se por desabondado o escravo, ou se

27.º Declarado o motivo de preferencia, designa a data em que o escravo deve ser libertado, e em que deve ser abonado o vencimento da escravaria, devendo ser sempre classificado para a data da liberdade, e não para a data da abertura da alforria, salvo se por desabondado o escravo, ou se

28.º Declarado o motivo de preferencia, designa a data em que o escravo deve ser libertado, e em que deve ser abonado o vencimento da escravaria, devendo ser sempre classificado para a data da liberdade, e não para a data da abertura da alforria, salvo se por desabondado o escravo, ou se

29.º Declarado o motivo de preferencia, designa a data em que o escravo deve ser libertado, e em que deve ser abonado o vencimento da escravaria, devendo ser sempre classificado para a data da liberdade, e não para a data da abertura da alforria, salvo se por desabondado o escravo, ou se

30.º Declarado o motivo de preferencia, designa a data em que o escravo deve ser libertado, e em que deve ser abonado o vencimento da escravaria, devendo ser sempre classificado para a data da liberdade, e não para a data da abertura da alforria, salvo se por desabondado o escravo, ou se

31.º Declarado o motivo de preferencia, designa a data em que o escravo deve ser libertado, e em que deve ser abonado o vencimento da escravaria, devendo ser sempre classificado para a data da liberdade, e não para a data da abertura da alforria, salvo se por desabondado o escravo, ou se

32.º Declarado o motivo de preferencia, designa a data em que o escravo deve ser libertado, e em que deve ser abonado o vencimento da escravaria, devendo ser sempre classificado para a data da liberdade, e não para a data da abertura da alforria, salvo se por desabondado o escravo, ou se

33.º Declarado o motivo de preferencia, designa a data em que o escravo deve ser libertado, e em que deve ser abonado o vencimento da escravaria, devendo ser sempre classificado para a data da liberdade, e não para a data da abertura da alforria, salvo se por desabondado o escravo, ou se

34.º Declarado o motivo de preferencia, designa a data em que o escravo deve ser libertado, e em que deve ser abonado o vencimento da escravaria, devendo ser sempre classificado para a data da liberdade, e não para a data da abertura da alforria, salvo se por desabondado o escravo, ou se

35.º Declarado o motivo de preferencia, designa a data em que o escravo deve ser libertado, e em que deve ser abonado o vencimento da escravaria, devendo ser sempre classificado para a data da liberdade, e não para a data da abertura da alforria, salvo se por desabondado o escravo, ou se

36.º Declarado o motivo de preferencia, designa a data em que o escravo deve ser libertado, e em que deve ser abonado o vencimento da escravaria, devendo ser sempre classificado para a data da liberdade, e não para a data da abertura da alforria, salvo se por desabondado o escravo, ou se

37.º Declarado o motivo de preferencia, designa a data em que o escravo deve ser libertado, e em que deve ser abonado o vencimento da escravaria, devendo ser sempre classificado para a data da liberdade, e não para a data da abertura da alforria, salvo se por desabondado o escravo, ou se

38.º Declarado o motivo de preferencia, designa a data em que o escravo deve ser libertado, e em que deve ser abonado o vencimento da escravaria, devendo ser sempre classificado para a data da liberdade, e não para a data da abertura da alforria, salvo se por desabondado o escravo, ou se

39.º Declarado o motivo de preferencia, designa a data em que o escravo deve ser libertado, e em que deve ser abonado o vencimento da escravaria, devendo ser sempre classificado para a data da liberdade, e não para a data da abertura da alforria, salvo se por desabondado o escravo, ou se

40.º Declarado o motivo de preferencia, designa a data em que o escravo deve ser libertado, e em que deve ser abonado o vencimento da escravaria, devendo ser sempre classificado para a data da liberdade, e não para a data da abertura da alforria, salvo se por desabondado o escravo, ou se

41.º Declarado o motivo de preferencia, designa a data em que o escravo deve ser libertado, e em que deve ser abonado o vencimento da escravaria, devendo ser sempre classificado para a data da liberdade, e não para a data da abertura da alforria, salvo se por desabondado o escravo, ou se

42.º Declarado o motivo de preferencia, designa a data em que o escravo deve ser libertado, e em que deve ser abonado o vencimento da escravaria, devendo ser sempre classificado para a data da liberdade, e não para a data da abertura da alforria, salvo se por desabondado o escravo, ou se

43.º Declarado o motivo de preferencia, designa a data em que o escravo deve ser libertado, e em que deve ser abonado o vencimento da escravaria, devendo ser sempre classificado para a data da liberdade, e não para a data da abertura da alforria, salvo se por desabondado o escravo, ou se

44.º Declarado o motivo de preferencia, designa a data em que o escravo deve ser libertado, e em que deve ser abonado o vencimento da escravaria, devendo ser sempre classificado para a data da liberdade, e não para a data da abertura da alforria, salvo se por desabondado o escravo, ou se

45.º Declarado o motivo de preferencia, designa a data em que o escravo deve ser libertado, e em que deve ser abonado o vencimento da escravaria, devendo ser sempre classificado para a data da liberdade, e não para a data da abertura da alforria, salvo se por desabondado o escravo, ou se

46.º Declarado o motivo de preferencia, designa a data em que o escravo deve ser libertado, e em que deve ser abonado o vencimento da escravaria, devendo ser sempre classificado para a data da liberdade, e não para a data da abertura da alforria, salvo se por desabondado o escravo, ou se

47.º Declarado o motivo de preferencia, designa a data em que o escravo deve ser libertado, e em que deve ser abonado o vencimento da escravaria, devendo ser sempre classificado para a data da liberdade, e não para a data da abertura da alforria, salvo se por desabondado o escravo, ou se

48.º Declarado o motivo de preferencia, designa a data em que o escravo deve ser libertado, e em que deve ser abonado o vencimento da escravaria, devendo ser sempre classificado para a data da liberdade, e não para a data da abertura da alforria, salvo se por desabondado o escravo, ou se

49.º Declarado o motivo de preferencia, designa a data em que o escravo deve ser libertado, e em que deve ser abonado o vencimento da escravaria, devendo ser sempre classificado para a data da liberdade, e não para a data da abertura da alforria, salvo se por desabondado o escravo, ou se

50.º Declarado o motivo de preferencia, designa a data em que o escravo deve ser libertado, e em que deve ser abonado o vencimento da escravaria, devendo ser sempre classificado para a data da liberdade, e não para a data da abertura da alforria, salvo se por desabondado o escravo, ou se

51.º Declarado o motivo de preferencia, designa a data em que o escravo deve ser libertado, e em que deve ser abonado o vencimento da escravaria, devendo ser sempre classificado para a data da liberdade, e não para a data da abertura da alforria, salvo se por desabondado o escravo, ou se

52.º

1. A cidade, as quais ficam de ma-
nuscrito, para o presidente.

2. A direção da Escola de Belas Artes, regida pelo professor José Antônio do Rio Branco, para o presidente.

3. A da ria Duque de Caxias, regida pelo professor José Lucílio Velloso, para o presidente.

4. A da ria Barroco, regida pelo professor Bráulio Pereira Lima Wadenswil, de 4.

5. A da ria Trincheiras, regida pelo professor Manuel José Alves Branco, de 4.

Será Diretora:

A da ria Duque de Caxias, regida pelo professor D. Amélia de Oliveira Abreu, de 2.

A da ria Visconde de Pelotas, regida pela professora D. Maria Amélia Oliveira da Silva Jurema, de 2.

A do bairro baixo, regida pela professora D. Catharina Emilia Cavalcanti Pessanha, de 3.

A da ria Visconde de Barapicá, regida pela professora D. Rufina Maria de Oliveira Góis, de 4.

A da ria S. José, regida pela professora D. Maria Carolina Neiva de Lima, de 3.

A do bairro alto, regida pela professora D. Virgolina Marcolina de Paiva, de 6.

Secretaria da Instrução Pública da Paraíba, em 3 de abril de 1883.

O Secretário,

José da Cruz.

III. Ilmo. Sr. inspector d'esta repartição mande fazer público que no dia, 7 de maio proximo vindouro será arrematado a dinheiro o imposto de 35000 sobre cada cabeça de gado vacuno, cavalar e mular de outras províncias, refeito à esta, estabelecido pelo § 9º do art. 1º da lei n. 749 de 21 de março proximo hundo.

Secretaria do tesouro provincial da Paraíba, em 7 de abril de 1883.

O oficial,

Francisco Olavo de Medeiros.

Pelo presente são convidados os indivíduos, que vêm fazendas e imidezes pelas ruas desta capital a virem pagar o imposto consignado no § 5º do art. 1º da lei n. 745 de 21 de abril de 1883, dentro do prazo de 10 dias, que lhes fica marcado à contar desta data, sob pena de serem as respectivas caixas apreendidas, nos termos da referida lei.

Consultado provincial da Paraíba, em 29 de março de 1883.

O administrador,

Francisco José do Rosário.

A junta de classificação de escravos d'este município, tendo apenas recebido algumas declarações dos donos e possuidores de escravos, vem pelo presente solicitar os esclarecimentos dos demais; ficando para isto marcado o prazo de 20 dias da data d'esta, certo de que findo este prazo se terá o conhecimento mais declarativo. E para público conhecimento da pública se aplicar o presente à legge da escravidão. E em Antônio Bernardo, Mombira, a crivir desse punto o verevi. Junto de classificação. Paço da cunha da capital, em 26 de março de 1883.

Maria Donada da Rocha Leite
Presidente da junta.
Guardião da Costa Pereira,
Promotor público.

Em 26 de Março de 1883.
O encarregado d'affarego.

ANNUNCIOS

DECLARAÇÃO
Antônio Bernardo, As Comunidades, deixa aos pais de família que, n'esta data, ultimo dia do mês de Março, de 1883, alta 6 reais, que o seu escravo, Antônio Bernardo, é de idade de 18 anos, e tem actos que merece alimento, bem como de melhoria, mas sem condições de servir.

Paraibana, 15 de Março de 1883.
José da Costa Pereira, Encarregado d'affarego.